



Processo nº 24127/2025

À Coordenadoria de Licitação,

Colatina, 20 de fevereiro de 2026.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 apresentada pelo CRA, solicitando a inclusão de exigência de registro das empresas licitantes, bem como dos atestados de capacidade técnica, no respectivo Conselho Regional de Administração, alegando que o objeto envolve "Administração de Serviços de Terceirizados" ou atividades afins. A atividade preponderante a ser contratada é **transporte terrestre de passageiros**, não se confundindo com atividade típica de administração.

Nos termos da legislação vigente, o registro no Conselho profissional competente é exigível quando a **atividade básica ou preponderante da empresa** estiver diretamente relacionada às atribuições fiscalizadas por aquele conselho. O objeto da licitação é o transporte de passageiros (municipal, intermunicipal e interestadual), que se submete à regulação de órgãos de transporte (ANTT, DER, DETRAN), e não de administração.

A [Lei 4.769/1965](#) – Que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º [VETADO](#).

§ 2º O registro a que se referem este artigo [VETADO](#) será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

A [Lei 6.839/1980](#) – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como podemos verificar, o conteúdo dos artigos acima descrito é muito vago e não define a obrigatoriedade para as empresas de prestação de serviços contínuos.

O Conselho Federal, através do Processo 1.799/97 no qual gerou o Acórdão 01/97 – CFA concluiu o seguinte:





“...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros)”

Agora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Desnecessidade de registro no CRA no Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:

“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) *pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

b) *pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.* “.

(...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”.

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supracitado.





In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão de obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da licitada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque a seu ver, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da presente licitação é a prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros, não se confundindo com atividade típica de administração.

Como podemos notar tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis **não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração;**

Diante do exposto, esta secretaria decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo inalterados os termos do edital por não verificar a obrigatoriedade de registro das empresas no CRA.

Atenciosamente,

Michela Direne Penitente
Secretária Municipal de Assistência Social

